

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2022
MENOR PREÇO UNITÁRIO**

PLURAL SERVICOS TECNICOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 14.647.297/0001-96, com sede na Rua Cel. Francisco Soares, nº 495, sala 707, Centro, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.216-032, neste ato representada por seu diretor, **Denival Ferreira Junior**, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH nº 01952757143, inscrito no CPF sob o nº 033.224.607-89, residente na Rua Maria Laura, nº 41, casa 11, Moqueta, Nova Iguaçu-RJ, CEP 26.285-390, nos autos do procedimento em epígrafe, tendo sido intimada em 17/01/2013, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos contra a decisão que habilitou a Recorrida Plural na Concorrência Pública nº 002/2022, pelos fatos e motivos adiante expostos:

Nenhum dos recursos administrativos interpostos deve prosperar, conforme contrarrazões adiante transcritas:

**1 - DO RECURSO DE CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA:**

(i) Alegação de suposta afronta ao item 11.1.4 “a”, eis que a Recorrida Plural teria deixado de apresentar um índice, relacionando todos os documentos e indicando as páginas em que se encontram:

Rua Coronel Francisco Soares, 495 - SL 707 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26216-032

Rua Oscar Soares, 235 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26220-099

Rua Treze de Maio, 172 - Centro - Mogi Mirim - SP - CEP: 13800-051

CNPJ: 14.647.297/0001-96 | Telefone: (21) 3745-7569

E-mail: contato@pluralservice.com.br



A apresentação de um índice, relacionando todos os documentos e indicando as páginas em que se encontram, não está elencado entre as exigências legais de habilitação trazidas nos artigos 27 a 30, da Lei 8.666/1993, razão pela qual o descumprimento não pode ensejar a inabilitação do licitante.

Mais ainda, Senhores, a inabilitação fundamentada na falta de apresentação de um índice se mostra claramente desarrazoada e excessiva, constituindo-se em ato de formalismo excessivo, máxime porque os demais documentos indispensáveis à habilitação estão presentes.

A Administração Pública deve interpretar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto ao do formalismo moderado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma Proporcional e Razoável, de modo que a Administração Pública atinja a finalidade da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa e econômica, o que pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

“(…) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de



anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara)”

Sobre o tema: *“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387).

Ora, Nobres Julgadores, deve ser superada a falta de índice não apenas pela ilegalidade da sua exigência como condição de habilitação, mas porque a exigência irrestrita do documento caracterizaria indubitável primor da forma, em detrimento da vantajosidade a ser atingida com o processo licitatório.

Aliás, mesmo que a proposta da Recorrida não cumpra integralmente o edital, faltando-se alguma eventual declaração ou informação, fato é que os Tribunais de Contas pátrios já se manifestam reiteradamente sobre a possibilidade de inclusão de novos documentos em processo licitatório, desde que tendentes a comprovar situações pretéritas à abertura dos envelopes. Repare, Senhor Julgador:

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Assim, este fundamento do recurso deve ser rejeitado.

Rua Coronel Francisco Soares, 495 - SL 707 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26216-032

Rua Oscar Soares, 235 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26220-099

Rua Treze de Maio, 172 - Centro - Mogi Mirim - SP - CEP: 13800-051

CNPJ: 14.647.297/0001-96 | Telefone: (21) 3745-7569

E-mail: contato@pluralservice.com.br



(ii) Alegação de suposta afronta ao item 11.2.1.2.5, eis que a Recorrida Plural teria deixado de apresentar em sua declaração constando todas as informações com relação à capacidade, equipamentos/implementos agregados aos veículos um índice, assim como ano de fabricação:

A apresentação de uma declaração detalhada, já na fase de habilitação, excede à autorização prevista no artigo 30, §6º, da Lei 8.666/1993, razão pela aquilo colocado pela Recorrente seria ilegal.

Ademais, o instrumento convocatório não exige aquilo que pretende a Recorrente, sendo insubsistente sua alegação. Veja a o item 11.2.1.2.5 do edital: *“Declaração em papel timbrado da Licitante, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, relacionando todos os veículos e equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços objeto deste edital, constando todas as informações com relação à capacidade, equipamentos/implementos agregados aos veículos, bem como que os equipamentos não terão ano de fabricação superior a 05 anos da data da assinatura do futuro contrato oriundo da presente licitação, **caso o licitante se sagre vencedor do certame.**”*

Ora, conforme consta ao final da cláusula, a declaração seria exigida apenas da licitante vencedora, o que joga por terra o argumento da Recorrente.

Mais ainda, Senhores, a inabilitação fundamentada na incorreção da declaração se mostra claramente desarrazoada e excessiva, constituindo-se em ato de formalismo excessivo, máxime porque os demais documentos indispensáveis à habilitação estão presentes.

A Administração Pública deve interpretar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto ao do formalismo moderado.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma Proporcional e Razoável, de modo que a Administração Pública atinja a finalidade da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa e econômica, o que pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

Sobre o tema: *“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387).

Aliás, mesmo que a proposta da Recorrida não cumpra integralmente o edital, faltando-se alguma eventual declaração ou informação, fato é que os Tribunais de Contas pátrios já se manifestam reiteradamente sobre a possibilidade de inclusão de novos documentos em processo licitatório, desde que tendentes a comprovar situações pretéritas à abertura dos envelopes. Repare, Senhor Julgador:

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à



inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Não é demais lembrar que a Administração Pública, caso tivesse alguma dúvida sobre a declaração da Recorrida, deveria ter realizado diligências, o que, conforme entendimento hodierno, não se constitui em direito, mas dever da Administração Pública durante o procedimento licitatório. Sobre o tema, confira-se: “LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA NO JULGAMENTO. DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA. Havendo dúvidas sobre alguma informação prestada pelas licitantes no certame, deve a autoridade julgadora, obrigatoriamente, promover diligência para complementar a instrução, nos termos prelecionados no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. (Processo TCE-RJ nº 237.174-9/19 - Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia - Sessão Presencial: 12/02/2020)”

Por fim, cabe dizer que todos os requisitos necessários na declaração foram devidamente atendidos pela Recorrida, conforme constam dos autos e colaciona-se adiante:





DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 002/2022

A empresa PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.647.297/0001-96, com sede na Rua Coronel Francisco Soares, nº 495, Sala707, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP nº 26.216-032, por intermédio de seu procurador, o Sr. RAPHAEL SILVA DE SENA, portador da cédula de identidade RG nº 25774645-3, expedida pelo DIC/RJ, e do CPF nº 144.643.877-56, DECLARA, para todos os fins, que dispõe de equipamentos, veículos e pessoal técnico qualificado para a execução dos serviços da licitação em epígrafe.

PESSOAL TÉCNICO:

- RESPONSÁVEL TÉCNICO: JORGE FERNANDO ROSA PASCHOAL - ENGENHEIRO CIVIL E POS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL - REGISTRO CREA-RJ Nº: 200016628-8;
- 06 GARIS COLETORES;
- 01 ENCARREGADO;
- 05 MOTORISTAS.

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS:

- CAMINHÃO COMPACTADOR 15 T - VW/11.180 DRC 4X2 - POTENCIA: 175CV - ANO DE FABRICAÇÃO: 2021;
- 01 CAMINHÃO TRÚCK EQUIPADO COM EQUIPAMENTO ROLL ON/ROLL OFF PARA OPERAÇÃO DE TRANSBORDO - CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO DE 39 M³;
- 01 CAMIONETA TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CAÇAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL, PARA USO DO ENCARREGADO.

Declaramos, ainda, que os equipamentos e veículos não terão ano de fabricação superior a 05 anos da data da assinatura do futuro contrato oriundo da presente licitação, caso esta empresa se sagre vencedora do certame.

Assim, este fundamento do recurso deve ser rejeitado.

(iii) Alegação de que a certidão de falências e concordatas da Recorrida foi emitida há mais de 60 (sessenta) dias:

O Provimento nº 51, de 14/11/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece, estabelece o seguinte em seu artigo 4º e 5º:

Art. 4º - As certidões eletrônicas serão geradas no formato PDF, devidamente seladas eletronicamente, assinadas digitalmente e confeccionadas no formato eletrônico pelo sistema SEI DE, contendo o código xml correspondente agregado, formando um único arquivo digital.

§ 1º - **As certidões eletrônicas ficarão disponíveis no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para download durante o prazo de sua eficácia.**

§ 2º - Para garantir a sua segurança jurídica e integridade das informações, todas as certidões eletrônicas deverão ser obrigatoriamente validadas no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

Rua Coronel Francisco Soares, 495 - SL 707 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26216-032

Rua Oscar Soares, 235 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26220-099

Rua Treze de Maio, 172 - Centro - Mogi Mirim - SP - CEP: 13800-051

CNPJ: 14.647.297/0001-96 | Telefone: (21) 3745-7569

E-mail: contato@pluralservice.com.br



§ 3º - As validações das certidões serão realizadas, **no prazo de sua eficácia**, das seguintes formas:

- I) Através de upload do arquivo; e
- II) Através da conferência visual da imagem utilizando o número do requerimento.

§ 4º - Após o término do prazo de eficácia da certidão eletrônica será possível a validação histórica do documento no sítio do selo eletrônico através da consulta de Selos Eletrônicos disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 5º - As certidões eletrônicas equiparam-se às certidões físicas constando no leiaute seu prazo de eficácia de acordo com a legislação em vigor.

No caso em comento, a certidão eletrônica de falências e concordatas é expressa em dizer que sua eficácia é pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme adiante extraído:

-
- ✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
 - ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tirj.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
 - ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
 - ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
 - ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
 - ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Ademais, o artigo 242, §2º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, estabelece que as certidões pessoais, dentre as quais as de falências e concordatas, possuem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Desse modo, considerando-se que a certidão da Recorrida foi expedida em 03/11/2022, ela estava válida na data da entrega dos envelopes e está válida até a presente data.

Com isso, é ilegal o disposto no item 11.2.1.3.3, ao exigir que a certidão possua expedição com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser desprovido o recurso.

(iv) Alegação de irregularidade da certidão positiva com efeitos de negativa da Fazenda Municipal de Nova Iguaçu:

Não há qualquer irregularidade no documento que, havendo dúvidas sobre sua autenticidade, deve a Recorrente provar que o documento é

Rua Coronel Francisco Soares, 495 - SL 707 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26216-032

Rua Oscar Soares, 235 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26220-099

Rua Treze de Maio, 172 - Centro - Mogi Mirim - SP - CEP: 13800-051

CNPJ: 14.647.297/0001-96 | Telefone: (21) 3745-7569

E-mail: contato@pluralservice.com.br

ilegítimo, o que não o fez, resumindo-se a fazer ilações inverídicas e atentatórias à boa-fé.

O documento, completamente regular e que se encontra na forma que foi emitido pela Fazenda Pública Municipal de Nova Iguaçu, fica sujeito a eventuais diligências a serem realizados por essa Comissão de Licitação, sendo certo que, reafirma a Recorrida, ele é perfeito, adequado e se apresenta integralmente verdadeiro, na forma que fora emitido.

Assim, este fundamento do recurso deve ser rejeitado.

2 - DO RECURSO DE ECORIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.:

(i) Alegação de suposta afronta ao item 11.1.4 “a”, eis que a Recorrida Plural teria deixado de apresentar um índice, relacionando todos os documentos e indicando as páginas em que se encontram:

A apresentação de um índice, relacionando todos os documentos e indicando as páginas em que se encontram, não está elencado entre as exigências legais de habilitação trazidas nos artigos 27 a 30, da Lei 8.666/1993, razão pela qual o descumprimento não pode ensejar a inabilitação do licitante.

Mais ainda, Senhores, a inabilitação fundamentada na falta de apresentação de um índice se mostra claramente desarrazoada e excessiva, constituindo-se em ato de formalismo excessivo, máxime porque os demais documentos indispensáveis à habilitação estão presentes.

A Administração Pública deve interpretar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto ao do formalismo moderado.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma Proporcional e Razoável, de modo que a Administração Pública atinja a finalidade da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa e econômica, o que pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

“(…) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara)”

Sobre o tema: *“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387).



Ora, Nobres Julgadores, deve ser superada a falta de índice não apenas pela ilegalidade da sua exigência como condição de habilitação, mas porque a exigência irrestrita do documento caracterizaria indubitável primor da forma, em detrimento da vantajosidade a ser atingida com o processo licitatório.

Aliás, mesmo que a proposta da Recorrida não cumpra integralmente o edital, faltando-se alguma eventual declaração ou informação, fato é que os Tribunais de Contas pátrios já se manifestam reiteradamente sobre a possibilidade de inclusão de novos documentos em processo licitatório, desde que tendentes a comprovar situações pretéritas à abertura dos envelopes. Repare, Senhor Julgador:

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Assim, este fundamento do recurso deve ser rejeitado.

(ii) Alegação de suposta afronta ao item 11.2.1.2.5, eis que a Recorrida Plural teria deixado de apresentar em sua declaração constando todas as informações com relação à capacidade, equipamentos/implementos agregados aos veículos um índice, assim como ano de fabricação:

A apresentação de uma declaração detalhada, já na fase de habilitação, excede à autorização prevista no artigo 30, §6º, da Lei 8.666/1993, razão pela aquilo colocado pela Recorrente seria ilegal.

Ademais, o instrumento convocatório não exige aquilo que pretende a Recorrente, sendo insubsistente sua alegação. Veja a o item 11.2.1.2.5 do edital: *“Declaração em papel timbrado da Licitante, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, relacionando*



*todos os veículos e equipamentos a serem disponibilizados para a execução dos serviços objeto deste edital, constando todas as informações com relação à capacidade, equipamentos/implementos agregados aos veículos, bem como que os equipamentos não terão ano de fabricação superior a 05 anos da data da assinatura do futuro contrato oriundo da presente licitação, **caso o licitante se sagre vencedor do certame.***

Ora, conforme consta ao final da cláusula, a declaração seria exigida apenas da licitante vencedora, o que joga por terra o argumento da Recorrente.

Mais ainda, Senhores, a inabilitação fundamentada na incorreção da declaração se mostra claramente desarrazoada e excessiva, constituindo-se em ato de formalismo excessivo, máxime porque os demais documentos indispensáveis à habilitação estão presentes.

A Administração Pública deve interpretar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto ao do formalismo moderado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma Proporcional e Razoável, de modo que a Administração Pública atinja a finalidade da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa e econômica, o que pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”



Sobre o tema: *“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387).

Aliás, mesmo que a proposta da Recorrida não cumpra integralmente o edital, faltando-se alguma eventual declaração ou informação, fato é que os Tribunais de Contas pátrios já se manifestam reiteradamente sobre a possibilidade de inclusão de novos documentos em processo licitatório, desde que tendentes a comprovar situações pretéritas à abertura dos envelopes. Repare, Senhor Julgador:

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Não é demais lembrar que a Administração Pública, caso tivesse alguma dúvida sobre a declaração da Recorrida, deveria ter realizado diligências, o que, conforme entendimento hodierno, não se constitui em direito, mas dever da Administração Pública durante o procedimento licitatório. Sobre o tema, confira-se: **“LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA NO JULGAMENTO. DEVER DA AUTORIDADE JULGADORA.** Havendo dúvidas sobre alguma informação prestada pelas licitantes no certame, deve a autoridade julgadora, obrigatoriamente, promover diligência para complementar a instrução, nos termos prelecionados no art. 43, §3º, da Lei nº



8.666/93. (Processo TCE-RJ nº 237.174-9/19 - Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia - Sessão Presencial: 12/02/2020)”

Por fim, cabe dizer que todos os requisitos necessários na declaração foram devidamente atendidos pela Recorrida, conforme constam dos autos e colaciona-se adiante:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS E PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 002/2022

A empresa PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.647.297/0001-96, com sede na Rua Coronel Francisco Soares, nº 495, Sala 707, Centro, Nova Iguaçu, RJ, CEP nº 26.216-032, por intermédio de seu procurador, o Sr. RAPHAEL SILVA DE SENA, portador da cédula de identidade RG nº 25774645-3, expedida pelo DIC/RJ, e do CPF nº 144.643.877-56, **DECLARA**, para todos os fins, que dispõe de equipamentos, veículos e pessoal técnico qualificado para a execução dos serviços da licitação em epígrafe.

PESSOAL TÉCNICO:

- RESPONSÁVEL TÉCNICO: JORGE FERNANDO ROSA PASCHOAL - ENGENHEIRO CIVIL E POS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL - REGISTRO CREA-RJ Nº: 200016628-8;
- 06 GARIS COLETORES;
- 01 ENCARREGADO;
- 05 MOTORISTAS.

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS:

- CAMINHÃO COMPACTADOR 15 T - VW/11.180 DRC 4X2 - POTÊNCIA: 175CV - ANO DE FABRICAÇÃO: 2021;
- 01 CAMINHÃO TRÚCK EQUIPADO COM EQUIPAMENTO ROLL ON/ROLL OFF PARA OPERAÇÃO DE TRANSBORDO - CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO DE 39 M³;
- 01 CAMIONETA TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CAÇAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTÍVEL, PARA USO DO ENCARREGADO.

Declaramos, ainda, que os equipamentos e veículos não terão ano de fabricação superior a 05 anos da data da assinatura do futuro contrato oriundo da presente licitação, caso esta empresa se sagre vencedora do certame.

Assim, este fundamento do recurso deve ser rejeitado.

(iii) Alegação de que a certidão de falências e concordatas da Recorrida foi emitida há mais de 60 (sessenta) dias:

O Provimento nº 51, de 14/11/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece, estabelece o seguinte em seu artigo 4º e 5º:

Art. 4º - As certidões eletrônicas serão geradas no formato PDF, devidamente seladas eletronicamente, assinadas digitalmente e



confeccionadas no formato eletrônico pelo sistema SEI DE, contendo o código xml correspondente agregado, formando um único arquivo digital.

§ 1º - As certidões eletrônicas ficarão disponíveis no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro para download durante o prazo de sua eficácia.

§ 2º - Para garantir a sua segurança jurídica e integridade das informações, todas as certidões eletrônicas deverão ser obrigatoriamente validadas no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

§ 3º - As validações das certidões serão realizadas, **no prazo de sua eficácia**, das seguintes formas:

I) Através de upload do arquivo; e

II) Através da conferência visual da imagem utilizando o número do requerimento.

§ 4º - Após o término do prazo de eficácia da certidão eletrônica será possível a validação histórica do documento no sítio do selo eletrônico através da consulta de Selos Eletrônicos disponibilizada pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 5º - As certidões eletrônicas equiparam-se às certidões físicas constando no leiaute seu prazo de eficácia de acordo com a legislação em vigor.

No caso em comento, a certidão eletrônica de falências e concordatas é expressa em dizer que sua eficácia é pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme adiante extraído:

-
- ✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
 - ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <http://www4.tjrj.ius.br/portal-extrajudicial/certidao>
 - ✓ Certidão Emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
 - ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
 - ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
 - ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para *download* pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
 - ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Ademais, o artigo 242, §2º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, estabelece que as certidões pessoais, dentre as quais as de falências e concordatas, possuem o prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Desse modo, considerando-se que a certidão da Recorrida foi expedida em 03/11/2022, ela estava válida na data da entrega dos envelopes e está válida até a presente data.

Com isso, é ilegal o disposto no item 11.2.1.3.3, ao exigir que a certidão possua expedição com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser desprovido o recurso.



3 – DO RECURSO DE PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.:

(i) Alegação de que a Recorrida não apresentou todas as alterações do contrato social:

A apresentação de todas as alterações do contrato social é interpretação ilegal, que confronta o estabelecido pelo artigo 28, III, da Lei 8.666/1993, que estabelece que o contrato social anexado deverá ser o atual apenas, razão pela qual o descumprimento não pode ensejar a inabilitação do licitante.

Ademais, a juntada da última alteração social, com a consolidação do contrato social, é mais que suficiente para provar a constituição da sociedade empresária licitante.

Mais ainda, Senhores, a inabilitação fundamentada na falta de apresentação de todas as alterações sociais se mostra claramente desarrazoada e excessiva, constituindo-se em ato de formalismo excessivo, máxime porque os demais documentos indispensáveis à habilitação estão presentes.

A Administração Pública deve interpretar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em conjunto ao do formalismo moderado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado de forma Proporcional e Razoável, de modo que a Administração Pública atinja a finalidade da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa e econômica, o que pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem



prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

“(…) em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara)”

Sobre o tema: *“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.P.387).

Assim, deve ser rejeitado este fundamento do recurso.

(ii) Alegação de que o balanço da Recorrida apresentou prejuízo:

Nesta parte, o que faz a Recorrente é apresentar simples pedido de diligência contábil direcionado à Comissão de Licitação.



Todavia, a Recorrente não faz qualquer consideração ou alegação concreta que abale a higidez econômico-financeira da Recorrida, sendo certo que o cumprimento ao edital é indiscutível, notadamente porque o capital social integralizado da Recorrida é superior ao valor da contratação.

Assim, deve ser rejeitado este fundamento do recurso.

(iii) Alegação de que a Recorrida não apresentou documentos devidamente autenticado ou regularmente autenticado:

É inverídica a alegação da Recorrente, conforme parecer anexo de especialista no tema!

Fato é que a *Dautin blockchain* é dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos e a legislação infraconstitucional explicitada, razão pela qual não restam dúvidas que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica, cabendo sua desqualificação apenas com robusta prova em contrário, da mesma forma como o documento certificado por tabelião ou similar, independente da utilização ser face ao particular ou a administração pública.

Observe-se, ainda, que a novel Lei 14.133/2021 estabelece no art. 69, I, que os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original ou por cópia ou, ainda, por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, ou seja, as normas atuais abandonam expressamente a burocracia e permitem a utilização de cópia simples.

Aliás, a nova lei permite, explicitamente, a assinatura digital em meio eletrônico, desde que mediante certificado digital emitido em âmbito da





Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme art. 12, §2º, razão pela qual a Dautin blockchain é perfeitamente admissível.

Assim, deve ser rejeitado este fundamento do recurso.

DIANTE DO EXPOSTO, é a presente requerer seja dado negado provimento aos recursos administrativos de , para que seja mantida a habilitação da Recorrida Plural no certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Nova Iguaçu, 19 de janeiro de 2023.


PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

14.647.297/0001-96

**PLURAL SERVIÇOS
TÉCNICOS LTDA**

Rua Coronel Francisco Soares, 495 Sl. 707

Centro - CEP 26.216-032

Nova Iguaçu - RJ

Rua Coronel Francisco Soares, 495 - SL 707 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26216-032

Rua Oscar Soares, 235 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26220-099

Rua Treze de Maio, 172 - Centro - Mogi Mirim - SP - CEP: 13800-051

CNPJ: 14.647.297/0001-96 | Telefone: (21) 3745-7569

E-mail: contato@pluralservice.com.br

**VALIDADE JURÍDICA DA AUTENTICAÇÃO E ASSINATURA DE DOCUMENTOS PELA DAUTIN
BLOCKCHAIN**

FELIPE NAVAS PRÓSPERO¹

1. Da Consulta.

Resumidamente, consulta-me a Dautin Blockchain Co. acerca da Validade Jurídica da Ferramenta de Autenticação digital e assinatura de documentos utilizando a rede blockchain.

2. Parecer.

Diante do surgimento das novas tecnologias aplicadas ao mundo jurídico, com soluções e ferramentas impensáveis surgindo diariamente e bastante distantes das tradicionais, estamos sendo obrigados a repensar a forma como vemos o Direito e sua forma conservadora de lidar com o tema.

Muitas destas novidades são amplamente estudadas e demonstraram eficácia comprovada para a solução de situações que trazem morosidade em razão da burocratização desnecessária de algumas formas prescritas na Lei. Dentre essas novas tecnologias, ressaltamos aquele que é o objeto de nossa análise e que vem sendo considerada por muitos especialistas como a maior revolução digital desde a criação da *world wide web (www)*: o *blockchain*. Entretanto, a fim de contextualizar a importância das novas tecnologias no sistema jurídico brasileiro, algumas considerações iniciais têm de ser feitas.

Nos últimos 10 (dez) anos, o avanço tecnológico nos mostrou que o meio digital deixou de ser um acessório para se

¹ Advogado inscrito na OAB sob o n. 35.711. Professor de Direito Digital, Constitucional e Administrativo na Faculdade Sinergia (SC). Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Governança Digital e Sócio do Navas Próspero Soluções Jurídica. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst (Curitiba/PR) e cursando Pós-Graduação em Direito Digital e Compliance pela Damásio Educacional. Participante da Stanford Blockchain Conference 2019, Universidade de Stanford/CA/EUA.

tornar protagonista nas relações humanas, independente se entre pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entre ambas. Diversos paradigmas foram quebrados com o surgimento de aplicações que até então se mostravam até certo ponto utópicas.

Está-se falando dos smartphones, com a primeira geração do iPhone e o lançamento do sistema operacional Android, que trouxeram a possibilidade de acesso pleno à internet, e a viabilidade para se desenvolver aplicativos como WhatsApp; popularizaram-se as redes sociais e muitos modelos de negócios até então sólidos se viram ultrapassados e deixaram de existir.

É o caso, ainda, das locadoras tradicionais, que foram praticamente extintas com o advento do Netflix; os hotéis que tiveram seu modelo ameaçado pelo Airbnb; os táxis, que hoje possuem fortes concorrentes como Uber e 99; e as rádios, que ganharam um *player* de peso com o surgimento do Spotify. Sem falar no *youtube*, que traz conteúdos diversos e muitas vezes competem com o próprio sistema tradicional de televisão.

Denota-se, portanto, que todos os modelos tradicionais de negócios, até os mais conservadores, como bancos com o surgimento das *fintechs* (Nubank, Banco Inter etc.), que fez com que um banco tradicional como o Bradesco lançasse um produto similar, chamado de banco Next. Tudo isso se deu, em grande parte, em razão do avanço tecnológico e da evolução exponencial da internet, seu alcance e velocidade.

Entretanto, embora os exemplos acima se detenham à análise parcial da última década, a internet e o avanço tecnológico vêm sendo tratados pela doutrina de forma mais séria desde que a evolução cibernética² foi alçada a categoria de Direito Fundamental de Quinta Geração³, dada a importância das

² Diversos doutrinadores, à exemplo de Patrícia Peck Pinheiro, entendem que o termo mais adequado seria evolução Digital, e não cibernética, entendimento este que comungamos, razão pela qual utilizaremos este termo durante toda a extensão do texto.

³ Embora a Doutrina de Paulo Bonavides entenda o Direito à Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração, seguimos o entendimento de Antônio Carlos Wolkmer, em sua obra *Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos "novos" Direitos*, que define a cibernética e os avanços

transformações digitais no cotidiano e seu impacto em todas as relações interpessoais.

Neste contexto, vale ressaltar que a Constituição Federal dedicou um amplo rol normativo e principiológico para consagrar o desenvolvimento nacional e incentivo às novas tecnologias como norteadores das políticas públicas brasileiras, iniciando pelo inciso II, do Artigo 3º, do texto constitucional, que traz justamente a garantia do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental da nossa República.

Ademais, foi estabelecido um capítulo inteiro que trata da CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, reformulado pela Emenda Constitucional 85/2015, a fim de traçar normas que determinam que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (Art. 218/CF).

A proteção das novas tecnologias da rede mundial de computadores, aliás, reforça-se, ainda, por determinação da Lei 12.965/2014, que estipulou o Marco Civil da Internet cujo artigo 4º, III, exige do Estado, em sua atividade disciplinadora, o fomento “da inovação” e “difusão de novas tecnologias”. Sob essas premissas é que devemos avaliar a rede *blockchain*, seus possíveis usos e sua validade no ordenamento jurídico.

O *blockchain*, “de uma maneira bem simples, pode ser entendido como um banco de dados online, público e descentralizado, criado para tornar a distribuição de informação transparente e confiável, sem precisar de um agente externo e centralizador que valide o processo”⁴. Trata-se de uma rede dotada de um altíssimo grau de transparência, publicidade, integridade e inviolabilidade, sendo praticamente impossível a alteração de qualquer transação ali registrada.

tecnológicos como os que dizem respeito a esta dimensão. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/593-2009-1-pb.pdf> >

⁴ Leia mais em: <https://blog.mercadobitcoin.com.br/o-que-%C3%A9-blockchain-a087538e9550>

Detalhando de forma mais precisa os princípios e bases do *blockchain*, TAPSCOTT e TAPSCOTT argumentam:

Cada Blockchain, como o que usa Bitcoin, é *distribuído*: ele é executado em computadores fornecidos por voluntários ao redor do mundo; não há nenhuma base de dados central para hackear. O Blockchain é *público*: qualquer pessoa pode vê-lo a qualquer momento, pois reside na rede e não dentro de uma única instituição encarregada de operações de auditoria e manutenção de registros. E é *criptografado*: ele usa criptografia pesada, envolvendo chaves públicas e privadas (semelhante ao sistema de duas chaves para acessar um caixa forte) para manter a segurança virtual. Você não precisa se preocupar com os firewalls fracos da Target ou Home Depot (cadeias de varejo dos EUA) ou um funcionário desonesto do Morgan Stanley ou o Governo Federal dos EUA (...) Alguns estudiosos têm argumentado que a invenção da contabilidade de dupla entrada permitiu a ascensão do capitalismo e do Estado-Nação. Este novo livro-razão digital das transações econômicas pode ser programado para gravar praticamente tudo o que for de valor e importância para a humanidade: certidões de nascimento e de óbito, certidões de casamento, ações e títulos de propriedade, diplomas de ensino, contas financeiras, procedimentos médicos, créditos de seguros, votos, proveniência de alimentos e tudo o mais que possa ser expresso em código⁵.

Diante de uma ferramenta tão revolucionária e poderosa, grandes corporações e instituições governamentais vêm utilizando desta base de dados, ou “livro razão” para quebrar o modelo tradicional de armazenamento e distribuição de informações e diversas *startups*, com o surgimento da plataforma Ethereum, em julho de 2015, estão desenvolvendo produtos e soluções que se utilizam da rede *blockchain* para validação de dados, provas digitais e assinaturas de contratos, uma vez que após o seu registro, o documento se torna imutável. Surge, aí, a discussão acerca da sua validade jurídica. Sobre as últimas é que iremos discorrer com mais detalhe.

Como ponto de partida acerca da validade jurídica das ferramentas de coleta e armazenamento de provas digitais utilizando-se da rede *blockchain*, cumpre registrar que em 24 de agosto de 2001 foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2/2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -

⁵ TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution**: Como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP, 2016.

ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”.

Referida Medida Provisória prevê uma série de requisitos “para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (Art. 1º)”. Desta forma, preenchendo-se os requisitos previstos nesta legislação, presumem-se válidos e autênticos os documentos digitais.

No caso das ferramentas que promovem a utilização da *blockchain* como Base de Dados para autenticação de documentos, como dito, um “livro razão” descentralizado, transparente, público e totalmente auditável, que, após o registro das informações em sua rede, torna-se imutável o documento ali escrito, entendemos pela plena viabilidade jurídica e validade das provas ali produzidas.

Isto porque, o artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê que outras formas de assinaturas ou provas de autenticidade podem se reputar válidas, ainda que não prescritas na referida MP, o que dá pleno respaldo à utilização da rede para os fins aqui discutidos, vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Em conjunto com o dispositivo supra, o Código Civil, em seu artigo 107, estipula que a manifestação das partes, desde que não vedada em lei, deve ser respeitada, o que reforça a validade dos registros bilaterais efetivados pela Rede *Blockchain*.

Já no Código de Processo Civil, o Art. 369, prevê que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Mais à frente, o diploma processual considera-se autêntico o documento quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei” (Art. 411, II, CPC). Salienta-se, mais uma vez, para as disposições da Medida Provisória 2.200-2/2001, que já regulamentou o tema.

Por fim, o artigo 4º, da Lei 13.874/2020 é explícito em desobrigar o particular a utilização de cartórios, registros ou cadastros, exceto quando a legislação expressamente requerer (inciso IV), bem como em proibir a administração pública em impedir a adoção de novas tecnologia, processos ou modelos de negócios (inciso IV):

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

Desta forma, fica clara a intenção do legislador, com a edição da Lei da Liberdade Econômica, em desburocratizar os processos perante a administração pública, bem como dotar o particular com presunção de boa-fé e garantir a utilização de

ferramentas tecnológicas com o intuito de dar celeridade e confiança àquilo que lhe é submetido.

Além do mais, em mais uma passagem que demonstra cabalmente a intenção do legislador de que sejam utilizadas ferramentas tecnológicas para desburocratizar e agilizar a demanda perante o poder público, a Lei da Liberdade Econômica, em seu artigo 3º, inciso X, supra, garante a possibilidade de arquivamento de documentos eletrônicos, garantindo a sua equiparação com os originais para todos os fins legais.

Mais recentemente, a Lei 14.063/2020, oriunda da conversão da Medida Provisória 983/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, dentre outros assuntos, classificou as assinaturas eletrônicas de três diferentes formas, nos termos do seu artigo 5º e incisos:

a) assinatura eletrônica simples: que permite identificar o seu signatário; ou, a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

b) assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a. está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b. utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c. está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

c) assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Denota-se, portanto, que a Dautin, por não se utilizar do certificado ICP-Brasil, apenas não se enquadra na última classificação, qual seja, a de assinatura eletrônica qualificada, podendo, todavia, ser utilizada para qualquer outro fim, exceto os que expressamente exigem este tipo de assinatura.

A classificação da Dautin como assinatura eletrônica avançada se dá pela utilização da rede *blockchain* para certificação das assinaturas, o que gera uma comprovação inequívoca da integridade dos documentos, bem como por todos os mecanismos de validação de identidade utilizados quando do cadastro na plataforma, com a necessidade de encaminhamento de documentos pessoais e validação das informações cadastradas.

Salienta-se que a ferramenta Dautin Blockchain preenche todos os requisitos do Anexo II do Decreto 10.278/2020, que disciplina os metadados que devem acompanhar o documento digitalizado, inclusive a inclusão de um *Hash Sha256* para fins de verificação de autenticidade do documento, além do registro na *Blockchain*, que, conforme explicitado, garante a integridade, auditabilidade e transparência dos documentos ali inseridos. Por fim, os documentos são assinados nos termos da MP 2.200-2/2001, conforme se verá mais detalhadamente no título seguinte.

3. Conclusão.

Desta forma, em sendo a Dautin *blockchain* dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos e a legislação infraconstitucional explicitada, não resta dúvida que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica, cabendo sua desqualificação apenas com robusta prova em contrário, da mesma forma como o documento certificado por tabelião ou similar, independente da utilização ser face ao particular ou a administração pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R
J

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1619504105



NOME
DENIVAL FERREIRA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
0096381728 DIC RJ

CPF 033.224.607-89 DATA NASCIMENTO 25/08/1977

FILIAÇÃO
DENIVAL FERREIRA
MARIA DARCI DA SILVA FERREIRA

PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
		AC

Nº REGISTRO 01952757143 VALIDADE 31/01/2023 1ª HABILITAÇÃO 31/01/1996

OBSERVAÇÕES
EAR A


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL NOVA IGUACU, RJ DATA EMISSÃO 02/02/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

19154574156
RJ214193802

RIO DE JANEIRO

DENATRANCONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
CNPJ: 14.647.297/0001-96

DENIVAL FERREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, sob o regime parcial de comunhão de bens, nascido em 25/08/1977, portador da Carteira de Identidade Nº. 00.963.817-28, expedida pelo DIC/RJ, cadastrado no CPF sob o Nº. 033.224.607-89, residente e domiciliado na Avenida Abílio Augusto Távora, Nº 550, Bloco 02, Apartamento 1.504 - Nova Iguaçu / RJ - CEP 26.255-155, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** com endereço na **Rua Coronel Francisco Soares nº 495 - Centro - Nova Iguaçu /RJ CEP 26216-032**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Jucerja sob o nº33600844258, resolve alterar o seguinte:

1) ENDEREÇO DA FILIAL:

Altera-se neste ato o endereço da filial da empresa para: **Rua Oscar Soares, nº 235 - Centro - Nova Iguaçu/RJ - Cep. 26.220-099.**

2) ABERTURA DE FILIAL:

Constitui-se uma filial no seguinte endereço: **Rua Treze de Maio nº 172 - Centro - Mogi Mirim / SP Cep: 13800-051.**

3) TRANSFORMAÇÃO:

Fica transformada esta empresa em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, sob a denominação **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICO LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Em virtude das alterações acima efetuadas, o titular resolve, através do presente instrumento, consolidar todas as disposições contratuais, passando a reger-se, única e exclusivamente, pelas cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PLURAL SERVIÇOS TÉCNICO LTDA - CNPJ 14.647.297/0001-96

CLÁUSULA PRIMEIRA
NOME, SEDE E FORO

A empresa utilizará a denominação social de: **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICO LTDA**, com sede na **Rua Coronel Francisco Soares nº 495 - Centro - Nova Iguaçu /RJ CEP 26216-032**, foro é na capital do Estado do Rio de Janeiro e com filiais nos seguintes endereços:

- **Rua Oscar Soares, nº 235 - Centro - Nova Iguaçu/RJ - Cep. 26.220-099.**
- **Rua Treze de Maio nº 172 - Centro - Mogi Mirim / SP Cep: 13800-051.**

CLÁUSULA SEGUNDA

OBJETO SOCIAL

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades:

Serviços de engenharia; gestão de facilities; gestão hospitalar; gestão de frotas; gestão de cozinhas com fornecimento de gêneros alimentícios; gestão de parque, praças e locais de recreação; organização e gestão de eventos (congressos, palestras, festivais, feiras e fóruns); serviços de transporte de passageiros com automóveis, vans, micro ônibus, ônibus, embarcações e aeronaves; serviços de limpeza e conservação de ambientes; serviços de limpeza pós-obra; serviços de limpeza de eventos; serviços de limpeza de fachada externa; serviços de limpeza de sinistros (inundações, demolições, incêndios e outros); serviços de apoio, copa, cozinha, recepção, portaria, telefonista, mensageiro, servente, electricista, vigia e outros; serviços de paisagismo, jardinagem e implantação de áreas verdes; serviços de manutenção predial em geral; serviços de implantação e operação de estacionamento, pátios e galpões de armazenamento, serviços de instalação e manutenção de sistemas de refrigeração; serviços de instalação e manutenção de elevadores e escadas rolantes; serviços de instalação e manutenção de sistemas de informática; serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - TI; serviços de instalação e manutenção de equipamentos hospitalares; serviços de limpeza, manutenção e conservação manual e mecanizada em bueiros, boca de lobos, fossas, beira de córregos, praças, ruas, logradouros públicos, feiras livres e praias; serviços de varrição manual e mecanizada em vias urbanas, ruas, praças e logradouros públicos; serviços de capina e raspagem manual e mecanizada de vias, ruas, praças e logradouros públicos, inclusive beira de córregos, poda de árvores e estética urbana; serviços de desinfecção de ambientes, dedetização, desinsetização, descupinização e desratização; gestão de Central de Tratamento de Resíduos - CTR e Unidade de Tratamento de Resíduos - UTR; coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos inorgânicos e orgânicos do tipo extraordinário; coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção e demolição civil das classes A, B, D e E (entulho, resto de obra, madeira, vidro, ferro e outros); operação de estação de transferência de resíduos perigosos e não perigosos para aterros sanitários; implantação, gerenciamento e operação de aterros sanitários; implantação, gerenciamento e operação de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos; coleta, transporte e destinação final de resíduos industriais; coleta seletiva para reciclagem; coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde - RRS; coleta, transporte e destinação final de resíduos de sistema de tratamento de efluentes e produtos químicos

X

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI

Nome Novo: PLURAL SERVIÇOS TECNICO LTDA

NIRE: 336.0084425-8 Protocolo: 00-2022/205587-1 Data do protocolo: 03/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/03/2022 SOB O NÚMERO 33211880121, 00004808373, 35920152693 e

demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E56612F7A90D43B66C21CC7EDDEEC63F738737D7DD0AB7AA6179EDB4DDFFC27E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



perigosos; coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B, C, D e E; limpeza e esterilização de unidade de tratamento de saúde - UTS; gerenciamento e gestão de serviços em estação de transferência de resíduos perigosos; identificação, tratamento, embalagem e rotulagem de resíduos perigosos para fins de transportes; coleta, transporte, destruição e descontaminação de lâmpadas de todos os tipos; diagnóstico, operação e manutenção do parque de iluminação pública; gestão de qualidade aplicado ao sistema de iluminação pública; teleatendimento e telemarketing; eficiência energética; manutenção, lavagem e pintura de veículos; fornecimento de uniformes, EPI's, materiais de limpeza, iluminação, eletricidade, informática, papelaria, pintura, hospitalar, mobiliário, peças para equipamentos, peças para veículos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, materiais de construção e demais produtos utilizados em seu campo de atuação; locação de máquinas e equipamentos de informática, equipamentos e aparelhos hospitalares, eletroeletrônicos e mobiliários; locação de maquinários leves e pesados como compactadores, poli guincho, munck, caçamba e carretas; locação de veículos leves e pesados para toda a modalidade de serviços; locação de máquinas de terraplanagem, embarcações e aeronaves.

CLÁUSULA TERCEIRA CAPITAL

O capital da empresa é de **R\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de reais)** integralizado e realizado em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA QUARTA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada por seu titular o Sr. **DENIVAL FERREIRA JUNIOR**, já identificado acima, com amplos poderes de direção e representação da empresa, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social da empresa.

Parágrafo único - No caso de falecimento ou impedimento permanente do titular que a administre, a empresa será provisoriamente administrada por seu herdeiro ou curador, até posterior definição da situação pelo Juízo do Inventário ou em Escritura Pública de Partilha (art. 982 do CPC).

CLÁUSULA QUINTA PRAZO

A empresa tem o seu prazo de duração, por tempo indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI

Nome Novo: PLURAL SERVIÇOS TECNICO LTDA

NIRE: 336.0084425-8 Protocolo: 00-2022/205587-1 Data do protocolo: 03/03/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/03/2022 SOB O NÚMERO 33211880121, 00004808373, 35920152693 e

demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: E56612F7A90D43B66C21CC7EDDEEC63F738737D7DD0AB7AA6179EDB4DDFFC27E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**CLÁUSULA SEXTA
EXERCÍCIO SOCIAL**

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA SÉTIMA
RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

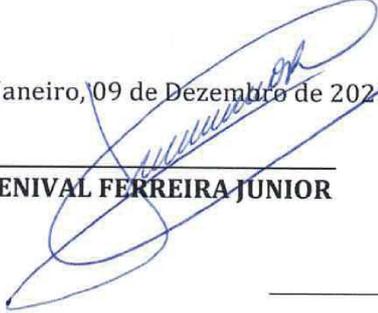
A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1.052 do C C/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

**CLÁUSULA OITAVA
DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante a JUCERJA, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 09 de Dezembro de 2021.



DENIVAL FERREIRA JUNIOR

Testemunhas:



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, NIRE 33.6.0084425-8, PROTOCOLO 00-2022/205587-1, ARQUIVADO EM 16/03/2022, SOB O NÚMERO (S) 33211880121 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 081.301.047-09	JORGE LUIZ MASCARENHAS DE SOUZA

16 de março de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI
Nome Novo: PLURAL SERVIÇOS TECNICO LTDA
NIRE: 336.0084425-8 Protocolo: 00-2022/205587-1 Data do protocolo: 03/03/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/03/2022 SOB O NÚMERO 33211880121, 00004808373, 35920152693 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: E56612F7A90D43B66C21CC7EDDEEC63F738737D7DD0AB7AA6179EDB4DDFFC27E
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

